



PROCESSO Nº: 958.252
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Senhores Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório n. 018/2014, Pregão 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima.

Esclarecem os denunciantes que o aludido procedimento foi realizado na modalidade pregão Presencial em 04 de dezembro de 2014 e homologado em 10 de dezembro de 2014, tendo sido assinado o contrato 010/2014 e empenhado em sua totalidade, no valor de 818.745,11 (oitocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em 30 de dezembro de 2014.

Os reclamantes questionam várias irregularidades nos atos praticados, dentre as quais destacam-se:

- Modalidade escolhida de licitação inadequada (pregão presencial);
- Divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica e a área efetivamente projetada.
- Projeto básico insuficiente para elaboração das propostas técnicas;
- Deficiência da planilha orçamentária de custos que não estabelece a referência (SINAPI, SETOP);
- Ausência de composição de custos
- Ausência do detalhamento da taxa de BDI
- Ausência do cronograma físico-financeiro;

- Antecipação de avaliação da capacidade técnica operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;
- Desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e pela realização de visita técnica sem presença do engenheiro civil da empresa.
- Sobrepreço na planilha contratada de R\$8.776,01;

Informam que as obras já foram iniciadas e a demolição apresentada no projeto, praticamente concluída, sendo que a obra, cujo processo encontra-se eivados de vícios e tecnicamente nulo, causou inúmeros prejuízos ao imóvel, que é parte do Conjunto Paisagístico da Estação Ferroviária de Rio Acima.

Requerem ao final, medida liminar para ordenar o afastamento dos vereadores suspeitos de improbidade; a declaração de nulidade do processo licitatório 001/2014, a devolução ao tesouro municipal do valor atualizado de R\$ 818.745,11 (oitocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos); a indisponibilidade dos bens e direitos até o valor acima dos seguintes vereadores: Jefferson Ferreira Bastos, José Luiz Tomas, Ivanildo Adriano da Rocha, Osvaldo Eduardo da Silva e Ricardo Henrique Vieira, na eventualidade de não devolução do numerário aos cofres do Executivo Municipal; a indisponibilidade de bens e direitos de que for titular o Sr. Celso Antônio Thibes de Moraes, sócio proprietário da Metamorphose Engenharia Construção Ltda. EPP, vencedora da licitação em comento e a oitiva do representante da empresa Arkad Construtora Ltda., Sr. Kilder Ângelo dos Santos, para esclarecimentos suplementares.

Protocolizada em 13/8/15, a representação veio instruída com os documentos de fls. 02/45, tendo sido recebida pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, com fulcro no caput do art. 310 do Regimento Interno, após o exame do Núcleo de Triagem, fl. 47/48, e redistribuída ao Relator Mauri Torres em 14/8/15, nos termos do art. 125 do Regimento interno (fl. 49).

Em 17/8/15 o Conselheiro Mauri Torres encaminhou os autos a 2ª CFM para exame da representação e de todos os documentos juntados. Determinou também que os mesmos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas MPC, para parecer.

A 2ª CFM entendendo que o objeto da licitação refere-se a obras de engenharia encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para elaboração de exame inicial.

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Tendo em vista a determinação contida nos autos passa esta Unidade Técnica ao exame da matéria.

II.1 Da modalidade escolhida de licitação – Pregão Presencial

Preliminarmente, ressalta-se que a Lei Federal 8666/93, em seu artigo 23 prevê a contratação de obras e serviços de engenharia, conforme disposição do inciso.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Já a Lei Federal 10.520/2002 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Todavia, a execução de obras não se enquadra no conceito de serviços comuns. Entende-se que é possível a realização de pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia conforme se verifica na Súmula 257, do Tribunal de Contas da União, abaixo:

Súmula Nº 257/2010

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Desta feita, entende esta unidade técnica que o uso, pela Câmara Municipal de Rio Acima, da modalidade de licitação Pregão para contratar a execução de obra de ampliação, reforma e restauração do prédio da Câmara Municipal de Rio Acima foi irregular.

II.2 Divergências entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica e a área efetivamente projetada;

Alegação do denunciante - Em síntese, alega o denunciante, às fls. 07, que há uma divergência entre a informação de área de projeto, 198,56 m², e o projeto elaborado que indica uma área a construir de 539,37m².

Análise – Após a análise dos autos, verificou-se que o denunciante não carrou aos autos documentação comprobatória que fosse possível evidenciar a divergência informada. Assim, entende esta Unidade Técnica que as alegações não puderam ser comprovadas.

II.3 Projeto básico insuficiente para elaboração das propostas técnicas;

Alegação do denunciante - Em síntese, alega o denunciante que o projeto básico é o elemento mais importante para a execução de uma obra pública e que o mesmo se encontra definido no inciso IX do art. 6º da Lei Federal 8666/93.

Alega que a elaboração de um orçamento só é possível quando se conhece o projeto básico com todas as suas partes e metodologia de execução, ressaltando o que prevê a súmula 261 do Tribunal de Contas da União.

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Observou o mesmo que foram verificadas inúmeras falhas na elaboração do projeto que não contempla uma adequada especificação dos materiais e dos métodos construtivos, inobservância de normas técnicas; ausência de aprovação pelos órgãos competentes (Conselho de Patrimônio Histórico), ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e

de assinatura e identificação do mesmo, nos elementos gráficos e textuais (planilha orçamentária e memorial descritivo).

Análise – A análise dos autos, permitiu verificar que o denunciante não carrou aos autos o projeto básico da obra. Entende-se desta forma que ficou prejudicada a análise uma vez que não se encontram presentes nos autos a documentação informada pelo denunciante.

II.4 Da ausência de composição de custos,

Alegação do denunciante - Em síntese, alega o denunciante, que a Lei 8.666/93 é bem clara quando fala da necessidade da Administração Pública estimar o seu orçamento em planilhas de quantitativos com seus devidos preços unitários a saber:

Art. 40º(omissis)...§ 2º Constituem anexos do edital :

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Análise – Analisando os autos, verificamos que a denunciante não carrou os detalhamentos específicos necessários que deverão compor os custos da obra. Entende esta unidade técnica que houve omissão para a composição de custos e que as alegações procedem.

II.5 Da ausência de detalhamento de BDI

Alegações do denunciante – Em síntese, alega o denunciante que o item de detalhamento do BDI não foi anexado aos autos.

Alega o denunciante que o detalhamento do BDI é parte essencial da licitação, devendo está contido, preferencialmente, com a composição de custos e do cronograma-físico financeiro.

É a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União que prevê a necessidade de se abrir a composição também do BDI e dos Encargos Sociais.

SÚMULA Nº 258

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Análise - Verificou-se que não foram anexadas as composições de preços unitários (conforme já analisamos), as taxas de BDI e tampouco dos Encargos Sociais utilizados na elaboração dos orçamentos.

Desta forma entende essa Unidade de Técnica que as informações anexadas aos autos não foram suficientes para formação do juízo quanto a regularidade dos preços praticados. Portanto, entende-se pela irregularidade do procedimento e pela procedência das alegações.

II.6 Da ausência de cronograma físico-financeiro;

Alegações do denunciante – Alega o denunciante, em síntese, que o cronograma físico-financeiro não foi anexado ao projeto básico, embora seja mencionado no edital na parte de Documentações da Obra.

Análise - O cronograma físico-financeiro, além de ser uma representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo previsto para duração de cada serviço é um elemento indispensável do projeto básico, pois informa o percentual físico dos serviços a serem executados durante todo o

período e o respectivo valor financeiro a ser despendido mensalmente, de acordo com o poder de desembolso da Administração.

Além disso, apresenta todo o desenvolvimento dos serviços durante todo o tempo do contrato, sendo um importante documento de controle interno e externo, pois auxilia a Administração e a empresa, na logística a ser empregada na distribuição das equipes, equipamentos, e insumos.

De acordo com o art. 40 da Lei Federal 8.666/93, temos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

Analisando os autos verificamos que a administração, embora tenha feito a exigência do cronograma, não anexou os mesmos na documentação dos licitantes. Tal fato contraria o disposto na Súmula 258/ do TCU que prevê:

SÚMULA Nº 258

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Sendo assim, entende esta Unidade Técnica pela irregularidade do item exposto.

II.7 Antecipação de avaliação da capacidade técnica operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;

Alegação do denunciante – Alega o denunciante que o edital inovou exigindo que o licitante apresente o atestado de capacidade técnico operacional no mesmo envelope da proposta de preços e demais documentos no segundo envelope.

Análise – Sobre a capacitação técnico-operacional, o entendimento é que não há irregularidade ao se exigir a capacitação técnico-operacional, devendo a mesma se encontrar dentro de limites da razoabilidade, conforme se verifica na jurisprudência atual:

SÚMULA TCU N° 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

SÚMULA TCESP N° 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA N° 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No entanto, exigir que o mesmo tenha um prévio julgamento junto com a proposta de preço não é razoável e nem economicamente interessante para a administração. Entende esta Unidade Técnica que as alegações procedem quanto a este item.

II.8 Desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. face a ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e pela realização de visita técnica sem presença do engenheiro civil da empresa.

Alegações do denunciante – Alega o denunciante que quanto a visita técnica as cortes de contas já se posicionaram de forma contrária a exigência de Engenheiro para Visita técnica. Alega ainda que a empresa pode enviar para equipe técnica qualquer representante que possua conhecimento técnicos mínimos para a visita ou optar por não realizar a visita e declarar que está ciente das peculiaridades do objeto licitado e que o fato de não comparecer a visita técnica.

Análise – Conforme já frisamos, entende esta unidade técnica, em conformidade com o art. 30 da Lei Federal 8666/93, que caberia apenas uma declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições da obra.

Quando restar caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, tem-se que observar alguns cuidados, de modo a não restringir indevidamente o

caráter competitivo do certame, tal como evitar a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória, em um único dia ou horário ou com determinado profissional, o que pode tornar prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Consultando os autos, fls. 217 a 218, verificou-se que a empresa Arkad Empreendimentos Ltda também foi inabilitada devido à ausência de firma pelo procurador. O excesso de rigor apresentado pela Comissão de Licitação chama atenção e entendemos que não é motivo único para não aceitação dos anexos II, III e VII.

Pelo exposto, entende esta Unidade Técnica que a exigência de visita técnica e de que um engenheiro esteja presente, além da não habilitação por simples falta de firma é abusiva e restritiva e pode afastar outros licitantes no certame, o que ficou devidamente comprovado no caso, pois somente uma licitante avançou da fase. Ademais a exigência de que seja feita por um engenheiro, torna o edital restritivo por antecipar à fase de julgamento da proposta, de requisito que só poderia ser utilizado na fase de habilitação.

II.9 Sobrepreço na planilha contratada de R\$8.776,01;

Alegações do denunciante – Alega o denunciante, conforme fl. 20, o Responsável Técnico da Secretaria de Obras e Transporte refez a planilha licitada como referência a tabela SETOP dez/2014 e BDI de 30% utilizando os mesmos itens e encontrou um valor final de R\$ 809.969,10, perfazendo uma diferença de R\$ 8.776,01 em relação ao valor licitado.

Análise - Analisando as copias dos autos, fls. 63/68 identificamos na planilha uma diferença no valor de R\$ 8.776,01 sendo que equivale a 0,1% do valor contratado de R\$ 818.745,11. Neste caso, não há que se falar em sobrepreço, em que o valor de diferença de ser de pelo menos 10%.

Entende esta unidade técnica que este item não procede, estando regulares os preços apresentados.

III. CONCLUSÃO

Ressalta-se que a obra, produto do presente contrato, já se encontra contratada e concluída não cabendo manifestação quanto a possibilidade de sua suspensão.

Todavia, entende-se que existem indícios de irregularidades no presente certame que merecem ser diligenciados.

Diante do exposto entende-se que poderia ser solicitado ao Presidente da Câmara Municipal, que encaminhe a este Tribunal a seguinte documentação:

- Processo licitatório 001/2014;
- Projeto Básico completo e todas as suas partes constituintes (Desenhos, Planilha orçamentária, Composição de preços unitários, Composição de BDI, Composição dos Encargos Sociais, Cronograma Físico-Financeiro, Especificações técnicas).
- Relatórios de acompanhamento da execução da obra, acompanhados dos boletins de medição, Notas de Empenho e Notas Fiscais dos serviços executados;
- Relatório fotográfico, georreferenciado do desenvolvimento da obra na forma que determina a Instrução Normativa 06/2013, deste Tribunal.
- Caso a obra já tenha sido concluída que sejam encaminhados, também, os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Por fim, considerando que a Licitação 01/2014 da Câmara Municipal de Rio Acima foi realizada sobre a vigência da Instrução Normativa 06/2013 e tendo em vista que a mesma até a presente data não foi cadastrada no Geo-Obras, entende-se que poderia ser aplicada as sanções previstas na Lei



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia



Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, conforme previsão do art. 5º da IN, bem como ser determinado que a entidade promova a alimentação do sistema.

CFOSEP, 09/12/2015.

Fernando Ziviani de Oliveira
Oficial de Controle Externo – TC 3002-1

Henrique Satuf Silva
Coordenador da CFOSEP – TC 27



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Engenharia e Perícia
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia



PROCESSO Nº: 958.252
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

Tratam os presentes autos de Representação nº 958.252, protocolizada neste Tribunal pelos senhores Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório n. 018/2014, Pregão 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima.

De acordo com o relatório de fls. _____ a _____ .

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

CFOSEP/DEPME, 09 de dezembro de 2015.

Luiz Henrique Starling Lopes
TC 1792-0
Diretor da DEPME



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Engenharia e Perícia

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

